



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~LEI MUNICIPAL Nº 100, de 10 de dezembro de 1996~~
(Revogada pela Lei Municipal nº 199, de 19 de novembro de 2002)

~~Institui o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de São João do Manteninha-MG e dá outras Providências.~~

~~A Câmara Municipal de São João do Manteninha-MG, no uso de suas atribuições legais, decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei.~~

~~TÍTULO ÚNICO~~ ~~SEGURIDADE DO SERVIDOR~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~Disposições Gerais~~

~~Art. 1º O Município de São João do Manteninha manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.~~

~~Art. 2º O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:~~

~~I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez; velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~

~~II- assistência à saúde.~~

~~Parágrafo único. Os Benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei e regulamentos das Previdência Municipal.~~

~~Art. 3º Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:~~

~~I- quanto ao servidor,~~

- ~~a) aposentadoria;~~
- ~~b) auxílio-natalidade;~~
- ~~c) abono família;~~
- ~~d) licença para tratamento de saúde;~~
- ~~e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;~~
- ~~f) licença para acidente em serviço; e~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

g) assistência à saúde.

~~II - quanto ao dependente:~~

~~a) pensão vitalícia e temporária;~~

~~b) auxílio funeral;~~

~~c) auxílio reclusão;~~

~~d) assistência à saúde.~~

~~§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão da Previdência Municipal ao qual se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e regulamento, ou mediante convênio firmado entre o Município e outros órgãos.~~

~~§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente conigido, sem prejuízo da ação penal cabível~~

CAPÍTULO II **Benefícios**

Seção I **Aposentadoria**

~~Art. 4º O servidor será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de seiviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher,~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º Consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de paget (osteíte deformante), Síndrome de Irnunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c*", observará o disposto no Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e suas alterações.~~

~~Art. 5º A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~Art. 6º A aposentadoria compulsória ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.~~

~~§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.~~

~~Art. 7º O provento da aposentadoria será calculado em observância a remuneração do servidor, e sofrerá revisão na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.~~

~~Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~Art. 8º Quando proporcional ao tempo de serviço» o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.~~

~~Parágrafo único. Nenhum provento que substitua o salário do servidor terá valor mensal inferior ao salário mínimo.~~

~~Art. 9º Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.~~

~~Parágrafo único. Não tendo completado o período aquisitivo a gratificação de que~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

trata este artigo será proporcional a razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se a fração ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Seção II **Auxílio Natalidade**

Art. 10 O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro senador público, quanto a parturiente não for servidora.

Seção III **Abono Família**

Art. 11 O abono família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, correspondente cada cota a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial do quadro do servidor municipal.

Parágrafo único. Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família, o filho menor de 14 (quatorze) anos, e o inválido de qualquer idade.

Art. 12 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono família perceber rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentaria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 13 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madastra e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 14 O abono família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 15 O afastamento de cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono família.

Seção IV **Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 16 Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observando o seguinte:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I – remuneração integral até 30 (trinta) dias, cabendo a Previdência Municipal o pagamento referente ao período do 16º dia;~~

~~II – mais de 30 (trinta) dias, 2/3 (dois terços) da remuneração do servidor.~~

~~**Art. 17** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão da Previdência Municipal, e se por prazo superior, por uma junta de três médicos indicados pela Previdência Municipal.~~

~~**Parágrafo único.** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.~~

~~**Art. 18** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.~~

~~**Art. 19** O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 4º § 1º.~~

~~**Art. 20** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.~~

Seção V

Licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade

~~**Art. 21** Será concedida licença à Gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.~~

~~§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§ 2º No caso de nascimento pranaturo, a licença terá início a partir do parto.~~

~~§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

~~**Art. 22** Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento ou posse física do adotado.~~

~~**Art. 23** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses a senadora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 24~~ A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

~~Parágrafo único.~~ No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

~~Seção VI~~ ~~Licença por Acidente de Serviço~~

~~Art. 25~~ Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

~~Parágrafo único.~~ Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

- ~~I~~ – decorrente de agressão sofrida e tóo provocada pelo servidor no exercício de cargo;
- ~~II~~ – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

~~Art. 26~~ A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

~~Seção VII~~ ~~Pensão~~

~~Art. 27~~ Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido em Lei.

~~Art. 28~~ As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

~~§ 1º~~ A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com morte de seus beneficiários.

~~§ 2º~~ A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

~~Art. 29~~ São beneficiários das pensões:

~~I~~ – vitalícia:

- ~~a)~~ o cônjuge;
- ~~b)~~ a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção alimentícia;
- ~~c)~~ o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência.~~

~~II – temporária:~~

~~a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~

~~b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida enquanto durar a invalidez.~~

~~**Parágrafo único.** A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso n deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.~~

~~**Art. 30** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.~~

~~§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.~~

~~§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão.~~

~~§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habitarem.~~

~~**Art. 31** A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo prescrevendo, tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.~~

~~**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.~~

~~**Art. 32** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.~~

~~**Art. 33** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I – declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;~~

~~II – desaparecimento em desabamento, inundação, acidente não caracterizado, desde que em serviço;~~

~~III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.~~

~~**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, deconidos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.~~

~~**Art. 34** Acarreta perda de qualidade de beneficiário:~~

~~I – o seu falecimento;~~

~~II – anulação do casamento, quando a decisão definitiva ocorrer após a concessão de pensão ou cônjuge;~~

~~III – a cessação de invalidez, em que se tratando de beneficiário inválido;~~

~~IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoas designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~V – a acumulação de pensão na forma do artigo 37;~~

~~VI – a renúncia expressa.~~

~~**Art. 35** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:~~

~~I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão/vitalícia;~~

~~II – a pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.~~

~~**Art. 36** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção das reajustes dos vencimentos dos servidores.~~

~~**Art. 37** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.~~

~~**Art. 38** O Beneficiário pensionista, na proporção de sua cota, fará jus a gratificação natalina disposta no artigo 9º desta Lei e seu parágrafo.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção VIII **Auxílio Funeral**

~~Art. 39~~ O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

~~§ 1º~~ No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

~~§ 2º~~ O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

~~Art. 40~~ Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Seção IX **Auxílio Reclusão**

~~Art. 41~~ A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

~~I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de pensão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a pensão;~~

~~II – 1/2 (metade) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.~~

~~§ 1º~~ Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

~~§ 2º~~ O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III **Assistência à Saúde**

Seção **Única**

~~Art. 42~~ A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, será promovida pelo município na forma estabelecida em convênio.

CAPÍTULO IV **Períodos de Carência**

Seção Única

~~Art. 43~~ Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se a um período de carência, número mínimo de contribuições mensais consecutivas



Câmara Municipal de São João do Manteninha

durante o lapso de tempo, de:

~~I - 12 (doze) contribuições mensais consecutivas para:~~

- ~~a) aposentadoria por invalidez;~~
- ~~b) auxílio natalidade;~~
- ~~c) licença para tratamento de saúde;~~
- ~~d) licença gestante, à adotante, e a paternidade;~~
- ~~e) pensão por morte;~~
- ~~f) auxílio funeral;~~
- ~~g) auxílio reclusão.~~

~~II - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais consecutivas para:~~

- ~~a) aposentadoria por idade;~~
- ~~b) aposentadoria por tempo de serviço; e~~
- ~~c) aposentadoria especial.~~

~~Parágrafo único.~~ ~~Independente de carência e aposentadoria compulsória.~~

CAPÍTULO V **Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Seção Única

~~Art. 44~~ Observados os períodos de carência de que trata esta Lei e suas exceções, o servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de contribuição de serviço na administração ou de serviço na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA ESTADO DE MINAS GERAIS** administração pública, na atividade privada, rural e urbana hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

~~Parágrafo único.~~ A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requeier o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

~~Art. 45~~ O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado como o de atividade privada quando concomitantes.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 46~~ O benefício resultante de contagem do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.

~~Art. 47~~ A comprovação de exercício de atividades rural far-se-á, alternativamente, através de:

~~I~~ contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data;

~~II~~ contrato de arrendamento, parceria ou comodato niral, com os respectivos registros no Cartório de Títulos e Documentos e autenticidade da data;

~~III~~ declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com autenticidade da data;

~~IV~~ sentença judicial de tempo de serviço, com trânsito em julgado.

CAPÍTULO VI **Fontes de Custeio**

Seção I **Contribuição dos Segurados e Aposentados**

~~Art. 48~~ A contribuição mensal, obrigatória, será de:

~~I~~ 9,6% (nove virgular seis por cento) sobre a remuneração, para o servidor na ativa;

~~II~~ 4,8% (quatro vírgula oito por cento) sobre os benefícios dos aposentados e ou pensionistas.

~~Art. 48~~ A contribuição mensal obrigatória para os servidores na ativa, aposentados e pensionistas, será a do idêntico valor cobrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 166, de 26 de março de 2001\)](#)

Seção II **Contribuição da Prefeitura**

~~Art. 49~~ A Prefeitura, obrigatoriamente, contribuirá mensalmente com 8% (oito por cento) do total das remunerates pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos seus servidores.

~~Parágrafo único.~~ O recolhimento da contribuição de que trata este artigo deverá ser efetuado ate 05 (cinco) dias conidos posterior ao pagamento de seus servidores.

Seção III **Base, de Cálculo de Contribuição**

~~Art. 50~~ A base de cálculo de contribuição será o vencimento do cargo, acrescido das



Câmara Municipal de São João do Manteninha

vantagens a ele incorporadas a qualquer título.

Parágrafo único. ~~Excluem-se da remuneração, para efeito de contribuição, as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.~~

CAPÍTULO VII

Administração da Previdência Municipal

Art. 51 ~~A Previdência Municipal de São João do Manteninha será administrada por um Conselho Administrativo, que terá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, composto de nove membros efetivos e três suplentes, estes servidores ativos e inativos, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, eleito secretamente por eleição direta dentre os servidores regularmente filiados na Previdência, cujas atribuições, requisitos para candidatura e forma de eleição serão definidos em Lei.~~

§ 1º ~~O Prefeito Municipal, dentre os membros efetivos do Conselho Administrativo, dentro de dez dias após a posse deste, escolherá três nomes à Presidência, três para a Secretaria e três para a Tesouraria, enviando as listas tríplice para a Câmara Municipal, que por votação secreta do Plenário, elegerá, dentre os respectivos cargos a que foram indicados, o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, considerando-se eleito e empossado pelo Chefe do Executivo, vencendo o mandato juntamente com o do Conselho.~~

§ 2º ~~Em havendo empate na eleição do Conselho Administrativo, considerar-se-á eleito o que somadas as idades de seus componentes efetivos, obtiver mais anos e, persistindo o empate, será feito sorteio.~~

§ 3º ~~Em caso de empate na escolha do Presidente, Secretário, e Tesoureiro, considerar-se-á eleito o mais idoso e persistindo o empate será feito sorteio.~~

§ 4º ~~O Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, farão jus a uma remuneração, paga pelo Fundo, que será opcional e, equivalente ao vencimento do cargo de Secretário para o Presidente, e de Chefe para o Secretário e Tesoureiro, não sendo remunerado os demais membros do Conselho Administrativo.~~

CAPÍTULO VIII

Disposições Ruais Transitórias

Seção Única

Art. 52 ~~As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal.~~

Art. 53 ~~As aplicações financeiras nos estabelecimento do crédito far-se-á, exclusivamente, na conta do Fundo da Previdência Municipal.~~

Parágrafo único. ~~É vedada a aplicação imobiliária, salvo autorização legislativa.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 54~~ As alienações de bens duráveis, a qualquer título, dependerão de autorização legislativa e processo licitatório.

~~Art. 55~~ A sede da Previdência Municipal será em local cedido pela Municipalidade.

~~Art. 56~~ Indepe~~nde~~ de carência, de que trata os incisos I e n do artigo 43, o servidor que, na data da promulgação desta Lei tenha completado, ao menos, quinze anos de serviço ininterruptos à municipalidade.

~~Art. 57~~ O servidor com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, se mulher, com menos de quinze anos de serviço prestados a municipalidade, admitindo até a data da promulgação desta Lei, sujeita-se para, a concessão de aposentadoria, salvo se por invalidez ou compulsória, a um período de carência de 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas.

~~Art. 58~~ O Conselho Administrativo, com seus respectivos cargos, deverá ser eleito e empossado no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da promulgação desta Lei, devendo a eleição ser convocada pelo Prefeito Municipal com antecedência, de no mínimo 60 (sessenta) dias.

~~Parágrafo único.~~ Enquanto não eleito e empossado o Conselho Administrativo com seus respectivos cargos, de que trata este artigo, a Previdência Municipal será administrada por uma junta provisória nomeada pelo Prefeito Municipal até 1º de julho de 1997, composta de cinco membros, que terão amplos e ilimitados poderes inerentes ao desempenho regular da administração da Previdência, assim constituída:

~~I -~~ Prefeito Municipal;

~~II -~~ um servidor do departamento jurídico;

~~III -~~ um servidor do Setor de Pessoal;

~~IV -~~ um servidor do setor Financeiro ou contábil; e

~~V -~~ um servidor de livre escolha do Prefeito Municipal.

~~Art. 59~~ Fica autorizado ao Conselho Empossado ou à Junta Provisória, firmar convênios com o IPSENG, INSS ou outro Órgão Governamental para gerir a Previdência Municipal podendo ser modificados os percentuais relacionados nos artigos 48, I, H; 49; 50 para atender ditos convênios, através de decisão registrada em ATA do Conselho.

~~Art. 60~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 10 de dezembro de 1996; 4º Ano de Emancipação Política.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA
Prefeito